

LEI Nº. 7474/08
DE 10 DE JANEIRO DE 2.008

Regulamenta e disciplina a circulação de bicicletas, triciclos, quadriciclos e veículos similares de propulsão humana, nas vias públicas do território municipal, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A circulação de bicicletas, triciclos, quadriciclos e veículos similares de propulsão humana, nas vias públicas do território municipal, fica condicionada ao disposto na presente lei.

§ 1º. Fica vedada a circulação dos veículos previstos no "caput" deste artigo nas faixas de tráfego destinadas aos veículos automotores nas vias dotadas de ciclovia ou ciclofaixa devidamente sinalizadas.

§ 2º. Os veículos com três ou mais aros mencionados no "caput" não poderão utilizar espaço superior a 50% (cinquenta por cento) de cada faixa do sistema cicloviário municipal.

Art. 2º. A circulação dos veículos previstos no "caput" do artigo 1º será permitida nos passeios ou calçadas desde que devidamente autorizado e sinalizado pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. O ciclista que desrespeitar ou infringir qualquer dos dispositivos desta lei, ficará sujeito à aplicação de medida administrativa de remoção do veículo e apreensão, o qual será encaminhado ao Pátio Municipal ou outro local apropriado designado previamente.

§ 1º. A remoção e apreensão será efetuada por Autoridade de Trânsito, por seus agentes ou ainda por policiais militares credenciados.

§ 2º. No momento e local da infração, será lavrado o Auto de Apreensão do veículo de que trata o artigo 1º da presente lei, o qual deverá ser devidamente identificado através de lacre numerado ou outro dispositivo de identificação, a critério da municipalidade, ficando uma das vias com o infrator.

§ 3º. No Auto de Apreensão deverá constar o seguinte:

- I - nome, número do documento de identificação e endereço do infrator(a);
II - número do quadro, cor predominante e descrição da bicicleta e equipamentos;

III – número do lacre;
IV – local, data e hora;
V – descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
VI – assinatura e identificação do agente responsável pela apreensão.

Art. 4º. Da apreensão prevista no artigo anterior, caberá recurso voluntário sem efeito suspensivo para a Secretaria de Transportes, mediante peça escrita dirigida ao Secretário de Transportes, no prazo de 5 dias a contar da data da apreensão do veículo.

§ 1º. A Autoridade Municipal competente terá o prazo de até 15 dias, a contar da data de interposição do recurso, para proferir a decisão, que deverá concluir, de forma fundamentada, pela aplicação ou não das taxas decorrentes da remoção e estadia.

§ 2º. O pagamento das taxas decorrentes da apreensão, na vigência do prazo recursal, implicará em renúncia tácita ao recurso.

§ 3º. Decidindo a autoridade municipal competente pela remoção e apreensão, a retirada do veículo far-se-á mediante o pagamento das taxas de remoção e estadia, estipulados os seguintes valores:

- I – remoção: R\$ 10,00 (dez reais);
- II – estadia: R\$ 1,00 (um real/dia).

§ 4º. As despesas decorrentes da liberação do veículo não poderão exceder ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e a retirada do bem deverá, em qualquer caso, ser efetuada pelo condutor(a) maior de idade, ou sendo este(a) menor de idade, por terceiro responsável, maior de idade, acompanhada de cópia do Auto de Apreensão e comprovante de propriedade da bicicleta ou, na falta deste, de declaração de propriedade com a assinatura de 3 testemunhas.

§ 5º. Os valores de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado pela legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. O infrator ficará dispensado do pagamento das taxas previstas no artigo 4º, § 3º da presente lei, quando optar pela participação no Curso ou em Palestras de Orientação sobre Normas de Circulação para Ciclistas, que será ministrado quinzenalmente pela Secretaria de Transportes, independente do número de interessados, com duração mínima de uma hora, sendo conferido ao participante um Certificado, o qual deverá ser apresentado juntamente com o Auto de Apreensão no momento da liberação do veículo.

Parágrafo único. O benefício de que trata o "caput" do presente artigo só poderá ser concedido ao mesmo infrator uma única vez a cada ano.

Art. 6º. Fica instituído um cadastro na Secretaria de Transportes, para fins de registro dos infratores e dos veículos removidos e apreendidos na forma da presente lei, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a venda dos bens apreendidos e não retirados no prazo de 90 dias contados da data de apreensão, pela modalidade de leilão.

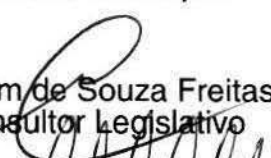
Art. 7º. Os valores arrecadados com os leilões e pagamento das taxas previstas nesta lei serão depositados no Fundo Municipal de Transportes e revertidos para aquisição de acessórios de segurança para ciclistas e distribuídos em campanhas educativas aos mesmos.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

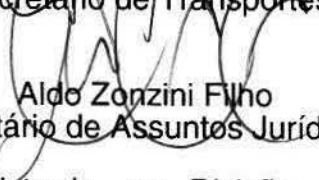
Art. 9º. Esta lei entra em vigor no prazo de 18 meses a contar da data de sua publicação, período no qual serão realizadas campanhas educativas voltadas aos ciclistas, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de janeiro de 2.008.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


Alfredo de Freitas de Almeida
Secretário de Transportes


Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei 87/2007 de autoria do Vereador Hélio Nishimoto)